

- c) Um representante da Direcção-Geral do Orçamento;
- d) Um representante da Direcção-Geral das Autarquias Locais;
- e) Um representante da Direcção-Geral da Administração e Emprego Público;
- f) Três representantes, cada um proveniente das estruturas sindicais representativas dos funcionários e agentes da Administração Pública.

2 — Nas suas ausências e impedimentos, o presidente do conselho é substituído pelo vogal do CD que para o efeito designar.

3 — Sempre que o presidente do conselho o julgue conveniente, um dos vogais do CD é substituído pelo director central da CGA, I. P.

4 — Compete ao conselho emitir parecer sobre as seguintes matérias:

- a) Plano e relatório de actividades;
- b) Orçamento e conta de gerência;
- c) Outros assuntos que o CD ou o presidente do conselho decidam submeter à sua apreciação.

5 — Aos membros do conselho é assegurado o acesso a toda a informação relevante para o desempenho das suas funções.

Artigo 10.º

Meios e serviços

1 — A CGA, I. P., não dispõe de estrutura interna, podendo os meios e serviços necessários para o exercício da respectiva actividade ser assegurados pela CGD.

2 — As modalidades e as condições de prestação dos meios e serviços a que se refere o número anterior são objecto de convenção a celebrar entre a CGA, I. P., e a CGD, sujeita a homologação do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 11.º

Orçamento e documentos de prestação de contas

1 — O orçamento anual, acompanhado do parecer do fiscal único, é submetido à aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — O CD deve igualmente submeter, até 31 de Março de cada ano, à aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças o relatório de actividades e os demais documentos de prestação de contas, acompanhados do parecer previsto na alínea b) do artigo 9.º

Artigo 12.º

Receitas

1 — A CGA, I. P., dispõe das seguintes receitas próprias:

- a) As quotas dos subscritores;
- b) As contribuições dos empregadores;
- c) Quaisquer receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

2 — As dívidas à CGA, I. P., por parte de entidades com autonomia administrativa e financeira estão sujeitas a juros de mora à taxa consagrada na lei fiscal.

3 — O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer normas que disponham em sentido diverso.

Artigo 13.º

Despesas

Constituem despesas da CGA, I. P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições, designadamente as resultantes do pagamento das prestações sociais.

Artigo 14.º

Património

O património da CGA, I. P., é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

Artigo 15.º

Regulamentos internos

Os regulamentos internos da CGA, I. P., são remetidos ao ministro responsável pela área das finanças para aprovação nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 41.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 277/93, de 10 de Agosto, e 181/96, de 26 de Setembro.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 8 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 85/2007

de 29 de Março

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 205/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério das Finanças e da Administração Pública, avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

A aposta no paradigma da sociedade do conhecimento e o desenvolvimento da Estratégia de Lisboa implicam que Portugal disponha de uma administração

pública moderna com elevados níveis de competência adequando níveis de conhecimento, especialização e capacidade às exigências dos cidadãos, das comunidades e das empresas.

Só será possível vencer esta aposta através de uma política de formação profissional que permita preparar todos aqueles que vão iniciar funções públicas e, bem assim, melhorar o nível de conhecimentos e competências de todos aqueles que já integram a Administração Pública.

Ora, concretizar esta política implicará não só desenvolver os programas de formação apropriados aos diversos níveis e sectores como também:

a) Fundamentar as orientações e as opções em estudos sobre o capital humano e análises de prospectiva que permitam antecipar o futuro;

b) Articular a formação individual com a formação de equipas e apoio à melhoria das organizações do sector público através da formação à medida e de consultoria organizacional;

c) Estreitar relações da cooperação e internacionalização para partilhar experiências e difundir boas práticas.

É esta a razão de ser do Instituto Nacional de Administração, I. P., o qual, à semelhança do que acontece nos restantes membros da União Europeia, deve ser o primeiro responsável pela execução da política de formação profissional para a Administração Pública e participar activamente na sua concepção e avaliação.

Justificada pois que está a necessidade da existência de um instituto público que tenha por missão fundamental contribuir, através do ensino, da formação, da investigação e da consultoria, para a modernização da Administração Pública, em especial a qualificação e actualização dos seus funcionários e agentes, impõe-se que a orgânica do Instituto Nacional de Administração, I. P., se conforme com o regime previsto na Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Instituto Nacional de Administração, I. P., abreviadamente designado por INA, I. P., é um instituto público, integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — O INA, I. P., prossegue atribuições do Ministério das Finanças e da Administração Pública, sob superintendência e tutela do respectivo Ministro.

Artigo 2.º

Jurisdição territorial e sede

1 — O INA, I. P., é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional.

2 — O INA, I. P., tem sede em Oeiras.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 — O INA, I. P., tem por missão contribuir, através da formação, da investigação técnico-científica e da assessoria técnica, para a valorização dos recursos humanos da Administração Pública.

2 — São atribuições do INA, I. P.:

a) Organizar e realizar acções de formação visando a qualificação profissional inicial, a especialização em novas competências essenciais à mobilidade e à actualização e o desenvolvimento de uma nova cultura de gestão adequada a quem desempenha funções dirigentes;

b) Desenvolver estudos aplicados e projectos de inovação e de apoio à mudança organizacional;

c) Assegurar a cooperação técnica internacional, designadamente com instituições congéneres, nos domínios da valorização dos recursos humanos das administrações públicas, da inovação e do apoio à mudança organizacional.

Artigo 4.º

Órgãos

São órgãos do INA, I. P.:

a) O conselho directivo;

b) O fiscal único;

c) O conselho consultivo.

Artigo 5.º

Conselho directivo

1 — O conselho directivo é composto por um presidente e por dois vogais.

2 — Sem prejuízo das competências conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao conselho directivo, no âmbito da orientação e gestão do INA, I. P.:

a) Elaborar planos estratégicos;

b) Assegurar a realização de auditorias em termos de eficácia da instituição, elaborando os competentes manuais de procedimentos;

c) Emitir os certificados de aproveitamento ou de frequência das acções de formação ministrados no INA, I. P.;

d) Aprovar os *curricula*, regimes de estudos e condições de admissão aos cursos, salvo quando a sua frequência com aproveitamento constituir requisito para ingresso ou evolução em carreiras ou nomeação em cargos dirigentes, casos em que as condições a satisfazer são fixadas em diploma próprio;

e) Submeter a aprovação do Ministro de Estado e das Finanças e do membro do Governo responsável pela Administração Pública os regulamentos de organização de estágios;

f) Submeter a aprovação do Ministro de Estado e das Finanças e do membro do Governo responsável pela Administração Pública os regulamentos de bolsas concedidas pelo INA, I. P., para formação, estágios ou investigação, definindo critérios de atribuição e respectivos montantes;

g) Aprovar a realização de acções de formação para grupos específicos, a solicitação de outras entidades, nacionais e estrangeiras, e de organismos internacionais;

h) Propor a celebração de protocolos e de acordos de cooperação com instituições similares, nacionais e estrangeiras;

i) Aprovar e autorizar os pagamentos relativos a bolseiros;

j) Aprovar as tabelas remuneratórias de formadores e outros colaboradores.

Artigo 6.º

Fiscal único

O fiscal único é nomeado e tem as competências previstas na lei quadro dos institutos públicos.

Artigo 7.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de actuação do INA, I. P., e nas tomadas de decisão do conselho directivo.

2 — O conselho consultivo é presidido pelo membro do Governo que tutela o INA, I. P., cabendo-lhe a nomeação dos respectivos membros, e tem a seguinte composição:

a) O presidente do INA, I. P., que substitui o membro do Governo da tutela nos seus impedimentos, faltas e ausências;

b) O director-geral da Administração e do Emprego Público;

c) Cinco individualidades da Administração Pública indicadas pelo membro do Governo responsável pela Administração Pública;

d) Três individualidades de instituições do ensino superior, por indicação do membro do Governo responsável por aquela área;

e) Dois representantes das associações sindicais dos trabalhadores da Administração Pública, por estas indicados.

3 — Sem prejuízo das competências conferidas por lei, compete ao conselho consultivo:

a) Pronunciar-se sobre as linhas gerais da actuação do INA, I. P.;

b) Formular sugestões e recomendações sobre a articulação entre as actividades do INA, I. P., e os programas de reforma da Administração Pública e de valorização dos seus recursos humanos.

Artigo 8.º

Organização interna

A organização interna do INA, I. P., é a prevista nos respectivos Estatutos.

Artigo 9.º

Estatutos dos membros do conselho directivo

Aos membros do conselho directivo é aplicável o regime definido na lei quadro dos institutos públicos e, subsidiariamente, o fixado no estatuto do gestor público.

Artigo 10.º

Regime de pessoal

1 — Em regra, ao pessoal do INA, I. P., aplica-se o regime do contrato individual de trabalho.

2 — Os funcionários públicos do quadro de pessoal do INA, I. P., podem optar pelo regime do contrato individual de trabalho, no prazo de um ano a contar da data da notificação que lhe seja feita pelo serviço, nos termos do n.º 7 do artigo 16.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, ou, quando não haja lugar à aplicação de métodos de selecção, da publicitação das listas e mapas a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º da referida lei.

3 — O direito de opção é exercido mediante declaração escrita, individual e irrevogável, dirigida ao presidente do conselho directivo no prazo previsto no número anterior.

4 — A celebração do contrato individual de trabalho implica a exoneração do lugar de origem e a cessação do vínculo à função pública, que se torna efectiva com a publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

5 — Os lugares do quadro a que se refere o n.º 2 extinguem-se à medida que vagarem.

6 — Até à aprovação dos novos mapas de pessoal, mantém-se em vigor o quadro de pessoal do INA, aprovado pela Portaria n.º 607/95, de 20 de Junho.

7 — O mapa de pessoal em regime de contrato individual de trabalho é ajustado periodicamente e pela forma prevista na lei à medida que se extinguirem os lugares do quadro transitório da função pública.

8 — O INA, I. P., não pode exceder o volume global de emprego resultante da soma dos lugares previstos no quadro de pessoal da função pública e no mapa de pessoal em regime de contrato individual de trabalho.

9 — Mantêm-se em vigor todos os concursos de pessoal abertos anteriormente à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, bem como os estágios que se encontrem a decorrer.

Artigo 11.º

Receitas

1 — O INA, I. P., dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O INA, I. P., dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As receitas resultantes das acções de formação e dos contratos de investigação ou de prestação de serviços celebrados especificamente para o efeito entre o INA, I. P., e quaisquer entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;

b) Os montantes obtidos com a exploração contratual de direitos, designadamente o produto da venda de estudos, arrendamento de instalações e venda de publicações pertencentes ao INA, I. P.;

c) As participações ou subsídios concedidos por quaisquer entidades;

d) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

3 — Os saldos das receitas referidas no número anterior verificados no final de cada ano transitam automaticamente para o ano seguinte independentemente de quaisquer formalidades.

Artigo 12.º**Despesas**

Constituem despesas do INA, I. P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições, designadamente as que resultam da atribuição de bolsas de formação, de estágio e de investigação.

Artigo 13.º**Património**

O património do INA, I. P., é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações de que seja titular.

Artigo 14.º**Regulamentos internos**

Os regulamentos internos do INA, I. P., são remetidos ao ministro responsável pela área das finanças para aprovação, nos termos da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 41.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 15.º**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 144/92, de 21 de Julho, com excepção do disposto no n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 16.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 8 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 86/2007**de 29 de Março**

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 205/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério das Finanças e da Administração Pública, avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

Marcando o início da reforma da dívida pública, o IGCP foi criado em 1996 tendo por objecto «a gestão da dívida pública e do financiamento do Estado, bem

como a coordenação do financiamento dos serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, em obediência às orientações definidas pelo Governo, através do Ministro das Finanças». A identificação das respectivas atribuições com actividades próprias do sector financeiro determinou que lhe fosse reconhecida capacidade quase empresarial, próxima da inerente às instituições financeiras, fixando-se o respectivo regime por referência ao ordenamento jurídico e financeiro aplicável às entidades que revistam a natureza, forma e designação de empresa pública de direito privado.

Estruturou-se, por esta via, uma resposta eficiente na área do Tesouro Público aos desafios originados pela participação portuguesa na união económica e monetária, os quais exigem que o País disponha neste domínio de uma entidade com capacidade equivalente à de uma instituição financeira dotada da flexibilidade de gestão e dos meios técnicos e humanos adequados às exigências advenientes do facto de o financiamento do Estado ser hoje disputado no mercado em concorrência não só com os demais Tesouros como também com as grandes empresas internacionais e que consiga, assim, uma gestão autónoma e profissional do endividamento público. A esta opção não foi também alheia a influência internacional. De facto, se já à data se notava a tendência para a criação e a proliferação de agências autónomas para a gestão da dívida pública, a mesma foi particularmente reforçada com a instituição da zona euro e consequente unificação do mercado.

Cumprir agora prosseguir na reforma iniciada em 1996, concretizando a segunda etapa já então antevista mediante a integração da gestão da dívida pública directa com a gestão das disponibilidades da Tesouraria do Estado. Por esta via, promove-se a consecução de ganhos acrescidos de eficiência na repartição de tarefas entre o IGCP e a Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, permitindo que os saldos da Tesouraria possam ser utilizados para compensar parcialmente os saldos da dívida, reduzindo a dívida pública directa do Estado em circulação e os respectivos encargos financeiros e prepara-se a terceira e última etapa, que consistirá na integração total da gestão da Tesouraria e da dívida. Considerando a reforma do Tesouro em curso e os necessários ajustamentos que terão de ocorrer entre as competências das entidades que as repartem nesta matéria, optou-se por alterar os Estatutos do IGCP apenas com o objectivo de adaptar os respectivos objecto, atribuições e competências à gestão das disponibilidades de tesouraria, sem prejuízo de uma posterior revisão global aquando da conclusão do processo de integração da gestão da dívida e da Tesouraria do Estado.

Sendo o financiamento interno neutro no âmbito do sector público administrativo, a minimização do financiamento externo revela-se essencial à redução do custo do endividamento público, sem prejuízo da salvaguarda de um nível mínimo aceitável de disponibilidades de tesouraria. Com esta integração, Portugal segue a tendência internacional cada vez mais generalizada no sentido da concentração da gestão da dívida pública e da Tesouraria numa só entidade como forma de alcançar maior nível de especialização técnica, redução de assimetrias de informação entre entidades, reforço da capacidade negocial do Estado perante o sistema financeiro, optimização dos saldos de dívida, melhoria do controlo dos riscos de crédito e liquidez, minimização dos riscos